



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13746.000054/2003-54
ACÓRDÃO	9303-016.204 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/01/2003 a 07/03/2003

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA VINCULANTE DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que afronte matéria pacificada em Súmula vinculante do CARF (no caso, a Súmula CARF 170: “A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-009.414**, de 15/12/2020 (fls. 643 a 661)¹, que, por **unanimidade** de votos, **negou provimento ao Recurso Voluntário**.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros**, objetivando compensar créditos da empresa Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, que decorrem de ação judicial (n. 98.0016658-0).

A unidade de origem da RFB proferiu **despacho decisório** (fls. 15/21) noticiando a existência de ação rescisória no processo judicial, parcialmente favorável à Fazenda Nacional, indeferindo a homologação da compensação pleiteada.

Após apresentação de manifestação e inconformidade, a DRJ/JFA negou provimento ao apelo, sob o fundamento de que não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros na vigência da Lei nº 10.637, de 2002, e que as compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal - MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 200, sendo descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente com crédito de terceiros, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reitera as razões de defesa no sentido de cabimento do crédito e existência de homologação tácita.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3301-009.414**, que decidiu por não conhecer do recurso no que se refere a debater travados também no processo judicial, e negar provimento no que tange à homologação tácita, entendendo que a homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos (cf. Acórdão 9303-010.687).

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº **3301-009.414**, em 21/03/2022, o **Contribuinte** interpôs, em 05/04/2022, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação a dois

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

temas: “*existência de coisa julgada que assegura a compensação com créditos de terceiros e a ocorrência de homologação tácita*”. Não havendo pronunciamento do colegiado em relação à primeira matéria (ausência de prequestionamento), em função de detecção de concomitância com ação judicial, o recurso foi apreciado em exame monocrático em relação à existência de “homologação tácita”. Descartado ainda o paradigma 3201-001.691, em relação à segunda divergência, por não tratar especificamente de homologação tácita.

Cotejando os arestos confrontados (acórdão recorrido e paradigma 3201-001.277), chegou-se, no exame de admissibilidade monocrático, à conclusão de que haveria, entre eles, a similitude fática mínima para que se pudesse estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida, uma vez que a decisão recorrida entendeu que a disposição do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não seria aplicável ao caso, enquanto o paradigma, em sentido contrário, reconheceu a homologação tácita de compensações envolvendo créditos de terceiros.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 3ª Câmara, de 01/05/2022, às fls. 748 a 753, o Presidente da **3ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, em relação à “homologação tácita”.

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda apresentou contrarrazões (fls. 761 a 779), defendendo a improcedência das alegações do recorrente.

Em 24/07/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **3ª Câmara / 3ª Seção** do CARF.

No entanto, cabe destacar que o único paradigma aceito foi proferido em 24/04/2013, data anterior à aprovação da Súmula CARF 170 (aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, e vinculante, conforme Portaria ME 12.975/2021): “A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro”.

Assim, o despacho de admissibilidade, efetuado em 2022, já deveria ter detectado que o único paradigma aceito afronta texto de Súmula Vinculante deste CARF, e, em obediência à

disposição regimental já presente no Regimento Interno do CARF de 2015 (art. 67, § 3º), deveria ter negado seguimento ao recurso.

A disposição, mantida no Regimento Interno atual do CARF (art. 118, § 3º) estabelece que:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, diante do flagrante alinhamento da decisão unânime tomada no acórdão recorrido com o texto da Súmula CARF 170, não merece seguimento o pleito recursal, cabendo o **não conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan